



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Consulta n. 21.0000.2021.000597-4/COP.**

Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2019/2021.

Assunto: Consulta. Interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Possibilidade de estagiário(a) adentrar sozinho em estabelecimento prisional, com autorização expressa do(a) advogado(a), para fazer contato com cliente preso. Consulta. Matéria afeta ao Conselho Pleno.

Relator: Conselheiro Federal André Luiz Cavalcanti Cabral (PB).

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta que foi encaminhada nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB esclarecimentos quanto à “*possibilidade de o estagiário adentrar sozinho a estabelecimentos prisionais com autorização expressa do advogado, para fazer contato com cliente preso*”, frente ao que dispõe o art. 29 e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento Geral da OAB.

Autos distribuídos em meio eletrônico, nos termos regulamentares. Foi designado relator no Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB o Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Em seu posicionamento, reconhecendo a legitimidade e regularidade da consulta, o ilustre Relator apresentou voto na sessão deste Órgão Especial de 21/03/2023 (ID#4955900), conferindo entendimento de que:

*“O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovado mediante apresentação de documento, pode ingressar em qualquer estabelecimento penal para entrevista com preso, desacompanhado de advogado, mediante indispensável apresentação de autorização ou substabelecimento do advogado responsável e devidamente constituído.” (ID#4955900)*

Após a leitura do voto do ilustre Relator e manifestação de alguns membros integrantes do Órgão Especial, a Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN) requereu vista dos autos para melhor análise da matéria. Na sessão de 18 de abril de 2023, a douta Conselheira apresentou voto parcialmente divergente, conferindo o seguinte entendimento:

*1) O(a) estagiário(a) de direito, devidamente inscrito nos quadros da OAB, poderá ingressar em qualquer estabelecimento prisional, desacompanhado do(a) advogado(a), mas portando indispensável autorização ou substabelecimento do(a) advogado(a) responsável e devidamente constituído(a), para atividades extrajudiciais e*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*cartorárias, na forma do artigo 29, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;*

*2) O(a) estagiário(a) de direito, devidamente inscrito nos quadros da OAB, somente poderá ingressar em qualquer estabelecimento prisional, para fins de entrevista com pessoa presa, devidamente acompanhado do(a) advogado(a) constituído(a). (ID#5056274)*

Após, a leitura do voto parcialmente divergente da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN) e manifestação de alguns membros integrantes deste Órgão Especial, os autos foram postos em vista coletiva para melhor análise da matéria, nos termos do art. 95, parágrafo único do Regulamento Geral da OAB.

Por sua vez, na sessão do dia 23 de Maio de 2023 do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, o Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO) apresentou voto, no sentido de que:

*“Os estagiários de direito regularmente inscritos na OAB, desde que mediante substabelecimento, ou devidamente autorizados por escrito pelo advogado responsável pelas atividades de estágio, poderão comparecer isoladamente em estabelecimentos prisionais para a prática de atos extrajudiciais, sem a possibilidade de comunicar com presos de forma reservada, ou manter pessoalmente com ele qualquer tipo de consultoria ou assessoramento”. (ID#5202514)*

Finalmente, feita a leitura do voto-vista do Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO), manifestaram-se diversos Conselheiros e Conselheiras Federais. Na sequência, decidiu o colegiado, por unanimidade, em propor ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, o julgamento da consulta em referência, em razão da controvérsia da discussão e da relevância da matéria, nos termos do art. 75, parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB”. Aceita a competência deste Conselho Pleno, foram os autos distribuídos em meio eletrônico, nos termos regulamentares.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 75, parágrafo único do Regulamento Geral<sup>1</sup> estabelece a competência do Conselho Pleno quando o Presidente atribuir a dada matéria “caráter de urgência e grande relevância”, bem como no art. 85 do Regulamento Geral em seu inciso IV garante a possibilidade de resposta a “consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste

---

<sup>1</sup> Regulamento Geral da OAB: Art. 75. (...) Parágrafo único. O Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas de seu Órgão Especial, quando o Presidente atribuir-lhes caráter de urgência e grande relevância.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas”.

No caso dos autos, como já apontado pelo relator da Consulta no órgão especial, não há qualquer dúvida de que a consulta é formulada em tese, visando esclarecimentos sobre a possibilidade de o estagiário adentar sozinho em estabelecimentos prisionais com autorização expressa do advogado, para fazer contato com cliente preso, frente ao que dispõe o art. 29 do Regulamento Geral do EOAB.

Assim, recebo a consulta.

O estágio profissional da advocacia é de extrema relevância para o sistema de justiça do Brasil. A razão disso é simples, estar-se preparando os(as) futuros(as) exercentes da advocacia, atividade essencial e indispensável à administração da justiça (CF/88, Art. 133). Hoje temos 12.798<sup>2</sup> estagiários e estagiárias inscritos na OAB. Por isso, o sistema legal dedica importante espaço a normatização do estágio. Vejamos os termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral da OAB, que trata das diretrizes relacionadas ao Estágio Profissional:

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Importante destacar os incisos I e II, do artigo 1º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Para além dos artigos já citados, a nossa Lei Federal n. 8.906/1994 traz em seu artigo 3º, § 2º, as faculdades que são conferidas ao estagiário de direito:

<sup>2</sup> Dados do CFOAB em <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 21 de agosto de 2023.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

“§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Como bem apontou o Conselheiro Ulisses Rabaneda em seu voto no Órgão especial: “Nos termos do que diz o parágrafo segundo, do art. 29, o Regulamento Geral da OAB autoriza que estagiários regularmente inscritos na OAB, exerçam atos extrajudiciais, isoladamente, quando autorizado ou substabelecido por advogado. E nesse ponto, vale destacar o cuidado que teve o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao reservar parágrafo específico para os atos extrajudiciais que podem ser praticados pelo estagiário desde que com autorização ou substabelecimento do advogado.” (ID#4955900)

Há uma confluência de entendimentos de que o estagiário ou estagiária regularmente inscrito(a) na OAB pode praticar atos extrajudiciais de forma isolada adentrando no ambiente prisional observando os demais requisitos do art. 29, §2º, do Regulamento Geral da OAB, quais sejam, “receber autorização ou substabelecimento do advogado” regularmente constituído na defesa do aprisionado(a).<sup>3</sup>

A divergência entre os votos apresentados se inicia exatamente aqui neste ponto crucial: a possibilidade do(a) estagiário(a) *adentrar sozinho(a) a estabelecimentos prisionais para fazer contato com a pessoa presa de forma pessoal e reservada é atividade privativa da advocacia constante do art. 1º da Lei n. 8.906/1994 ou se trata de mero ato extrajudicial?*

Vejam as destacadas posições tomadas:

Conselheiro(a)	<b>Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).</b>
Posição acerca da natureza do ato de ter acesso ao preso(a) em entrevista reservada no ambiente prisional	<b>Ato extrajudicial.</b> “Visitar um cliente preso é <u>um ato extrajudicial</u> que não requer maiores formalidades, o ato visa colher ou repassar informações referentes aos interesses processuais do cliente e do advogado, não existindo nenhum óbice que tal visita ocorra apenas pelo estagiário desacompanhado.” (ID#4955900)

<sup>3</sup> “Primeiro, acompanho o Relator no sentido de que o estagiário ou estagiária de direito pode adentrar em estabelecimento prisional com autorização expressa do advogado ou advogada responsável pela defesa da pessoa presa, mas para atividades que não constituam ato privativo de advocacia, como, a exemplo do artigo 29, § 1º, do Regulamento Geral, obter cópias de procedimento incidente na execução, certidões específicas relativas à situação da pessoa presa, protocolo de requerimentos administrativos perante a autoridade prisional, dentre outras atividades que não sejam privativas.” Fundamentação do voto da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN) - (ID#5056274).



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Fundamento	Mandado de Segurança nº. 0727500-67.2019.8.07.0000 <sup>4</sup> (ação impetrada pela OAB/DF) CF/88, art. 5º, LXIII <sup>5</sup> , XXXIV, “a” <sup>6</sup> ; e Jurisprudência da OAB/SP que entende ser a visita a unidade prisional um ato extrajudicial <sup>7</sup>
------------	---

<sup>4</sup> Fundamentação do Mandado de Segurança nº. 0727500-67.2019.8.07.0000 DTDF: “Ora, é sabido que os atos que podem ser praticados pelos estagiários são limitados e dependem da supervisão do advogado para a devida validação, ao passo que os atos extrajudiciais, com mais razão, devem ser considerados com menos rigor para os efeitos discutidos nesta impetração, porquanto interferem não só no exercício profissional dos próprios advogados e estagiários, mas também podem repercutir no exercício de direitos fundamentais dos internos do sistema penitenciário, à luz do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, é necessário considerar o perigo na demora que a falta de atendimento aos detentos por esses operadores do Direito pode acarretar no possível exame de eventuais benefícios que possam postular, notadamente neste específico período do ano, atingindo inclusive o seu direito de petição, igualmente consagrado como direito fundamental no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Lei Maior. É, portanto, recomendável conceder-se à entidade impetrante a medida liminar requerida, a fim de que garanta a possibilidade de acesso dos estagiários de Direito aos estabelecimentos prisionais, desde que devidamente autorizados pelos advogados aos quais estejam vinculados, ou mediante substabelecimento, até que o presente feito seja devidamente instruído, com a prestação de informações pela autoridade judicial impetrada e a emissão de parecer pelo duto órgão do Ministério Público. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para conceder aos estagiários de Direito a prerrogativa de ingressar nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, desde que devidamente autorizados por advogados inscritos na entidade impetrante, ou mediante substabelecimento, para atendimento pessoal aos detentos, até que se promova o julgamento do mérito da presente ação. Publique-se. Comunique-se, com urgência, à douta Autoridade Impetrada, para cumprimento e para que preste as informações pertinentes à matéria. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação. Após, sejam os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 16 de dezembro de 2019. Desembargador CRUZ MACEDO Relator.”

<sup>5</sup> CF/88 - Art. 5º, “LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”

<sup>6</sup> CF/88 - Art. 5º, “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

<sup>7</sup> ESTAGIÁRIO DE DIREITO DEVIDAMENTE INSCRITO NOS QUADROS DA OAB – VISITA À UNIDADE PRISIONAL DESACOMPANHADO DE ADVOGADO – POSSIBILIDADE DESDE QUE COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. O Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu Capítulo IV, trata das diretrizes relacionadas ao Estágio Profissional, sendo que o artigo 29 traz os atos de advocacia que podem ser subscritos por estagiários devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dentre eles está o parágrafo 2º que diz: “Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado”. Vale ressaltar que alguns Estados da nossa Federação já editaram regulamentos permitindo expressamente a possibilidade de comparecimento de estagiário de direito para entrevista com presos. Portanto, o estagiário, desde que, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devidamente autorizado pelo advogado constituído e munido da procuração/substabelecimento àquele outorgada podem adentrar a qualquer Unidade Prisional desacompanhado de advogado. Proc. E5.388/2020 - v.u., em 02/09/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Conselheira	<b>Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN).</b>
Posição acerca da natureza do ato de ter acesso ao preso(a) em entrevista reservada no ambiente prisional	<b>Ato privativo de advogado sendo prerrogativa profissional.</b> “É que o artigo 7º, inciso III, estabelece que é um direito do advogado(a), comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. Então, tem-se que a <i>entrevista direta com a pessoa presa é, ao mesmo tempo, prerrogativa do advogado, e direito da pessoa presa. Tal atividade, considera-se que deve seguir a regra do caput do artigo 29 do Regulamento Geral</i> , vale dizer, somente na presença do advogado ou advogada pode o estagiário ou estagiária participar do ato de entrevista pessoal com a pessoa presa, visto que ali há a expressão que revela condição, qual seja, ‘em conjunto com o advogado ou o defensor público’.” Grifos nossos (ID#5056274)
Fundamento	Arts. 7º, III da Lei n. 8.906/1994 c/c com o art. 29, <i>caput</i> do Regulamento Geral da OAB. Acrescentou a preocupação com o contexto de que o estagiário é aprendiz em formação profissional sem experiência para um ato que pode se tornar complexo e de alta responsabilidade. Ademais, a Conselheira trouxe à baila a preocupação de que advogados têm sido cooptados “para transmitir mensagens ‘codificadas’ para o ambiente externo ao estabelecimento prisional, seja por meio de mensagens direcionadas a parentes, as quais possuem significado diverso daquele verbalizado, e teme-se que possa haver algum tipo de intermediação dessa natureza, utilizando-se da atividade exercida pelo estagiário ou estagiária, a qual, em último caso, resultará a responsabilização do advogado ou advogada”.

Conselheiro	<b>Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).</b>
Posição acerca da natureza do ato de ter acesso ao preso(a) em entrevista reservada no ambiente prisional	<b>Ato submetido ao controle jurisdicional privativo de advogado sendo prerrogativa profissional.</b> Não haveria a natureza extrajudicial da entrevista reservada no ambiente prisional uma vez que a CF/88 em diversos dispositivos de seu art. 5º criam um sistema de salvaguardas estabelecendo que “ <i>as prisões (provisórias e definitivas) submetem-se ao controle jurisdicional, apesar de seu cumprimento ou execução ocorrer na esfera administrativa, sob a tutela do Poder Executivo.</i> ” (ID#5202514). A entrevista com a pessoa presa se caracteriza “como sendo atividade de “ <i>consultoria ou assessoramento</i> ”, isto é, <i>privativa da advocacia (art. 1º, II, EAOAB).</i> ”(…) “ <i>Vale dizer, se a “consultoria ou assessoramento”, mesmo que exercida fora do Juízo ou extrajudicialmente, consubstanciam atividades privativas da advocacia, não podemos compreender como possível ao estagiário pratica-los isoladamente ou desacompanhado de um advogado.</i> ” (ID#5202514)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Fundamento	CF, Art. 5º, LIV, LXI, LXII, LXV e LXVI. Lei n. 8.906/1994, art. 1º, inciso II. Bem como, art. 41, inciso IX <sup>8</sup> , da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Jurisprudência do STJ <sup>9</sup> .
------------	--

Conforme se observa, nos brilhantes fundamentos de cada posicionamento elencado acima, de fato, o cerne é a natureza jurídica da entrevista reservada com a pessoa presa. Divirjo do Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO) quanto à ideia de que o fato da entrevista reservada com a pessoa recolhida em ambiente prisional estar sob controle jurisdicional afasta sua natureza de extrajudicial. Reconheço a elaborada construção da fundamentação pautada no art. 5º da CF/88, porém como o próprio Conselheiro reconhece o ato em si, ocorre na esfera administrativa, sob a tutela do Poder Executivo, não havendo necessária participação ou intervenção do Poder Judiciário.

A Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN), em seu criterioso voto parcialmente divergente, reconhece a natureza extrajudicial dos atos praticados no âmbito do estabelecimento prisional, tanto que inicia a resposta da consulta com a seguinte conclusão: “1) O(a) estagiário(a) de direito, devidamente inscrito nos quadros da OAB, poderá ingressar em qualquer estabelecimento prisional, desacompanhado do(a) advogado(a), mas portando indispensável autorização ou substabelecimento do(a) advogado(a) responsável e devidamente constituído(a), para atividades extrajudiciais e cartorárias, na forma do artigo 29, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;” (ID#5056274), porém excetuou a entrevista reservada do estagiário ou estagiária de direito com o preso, não por ser de natureza judicial ou sob controle jurisdicional, mas por ser prerrogativa dos advogados e advogadas.

Nesse ponto, na natureza de prerrogativa profissional do ato da entrevista reservada com a pessoa presa, os votos da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN) e do Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO) se irmanam, completando-se e fortalecendo-se, pois, tal ato seria prerrogativa profissional (art. 7º, III da da

---

<sup>8</sup> Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) – “Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;”.

<sup>9</sup> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULAMENTO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSIBILIDADE DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO SE COMUNICAR RESERVADAMENTE COM DETENTOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ao prever de maneira expressa o direito de entrevista reservada com o detento, a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) restringiu o exercício de tal prerrogativa ao advogado (art. 41, IX). Não cabe invocar direito líquido e certo, nos domínios do mandado de segurança, sem previsão legal que o ampare. 2. A Lei de Execução Penal, especial e anterior ao Estatuto da OAB, dispôs, de forma taxativa, que tão somente o advogado possui o direito de se entrevistar, de forma pessoal e reservada com o preso, não havendo previsão no sentido de expandir essa possibilidade para terceiros. 3. Os estagiários de direito regularmente inscritos na OAB e devidamente autorizados por escrito pelo advogado responsável pelas atividades de estágio poderão ingressar em estabelecimentos penais para se comunicar com presos, mas não de forma reservada, prerrogativa esta conferida exclusivamente aos advogados. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS n. 67.664/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Lei n. 8.906/1994), sendo ato privativo da advocacia (art. 1º, II da Lei n. 8.906/1994 e direito do preso (art. 41, IX da Lei n. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal).

**Diante de tantas luzes, acabo por formar meu convencimento alinhado com os votos divergentes parcialmente da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN) e do Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).**

No nosso sentir, respeitando as divergências, é irrefutável que a prerrogativa de se comunicar “com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis” é do advogado (Art. 7º, III da Lei da Advocacia). Tanto, que para o(a) profissional da advocacia, mesmo sem procuração é um direito sagrado o acesso ao cliente, em qualquer circunstância que se encontre, mesmo nos mais severos regimes prisionais. Daí decorre, a expressão maior da ampla defesa do indivíduo mitigado de seus direitos e, entre outros importantes aspectos, a confidencialidade da relação entre advogado e cliente que resulta no direito dever de sigilo.

Parece-me irrefutável, que seja qual for a espécie de prisão (provisória ou não), quando o preso tem contato reservado com o advogado, o tem para, precipuamente, esclarecer seu status jurídico à luz do processo que responde ou é interessado, para tomar ciência de quais são suas alternativas, quais as possíveis estratégias a se adotar, as consequências das mesmas, como subsidiá-las com provas ou esclarecer fatos, etc. Tudo isso, em síntese, sem a mais mínima dúvida, consiste em assessoramento ou consultoria jurídica e, portanto, ato privativo do advogado (Art. 1º, II da Lei da Advocacia). Não é demais relembrar que a oralidade em nada desconfigura a atividade de assessoria ou consultoria.<sup>10</sup>

Sendo a entrevista pessoal e reservada com o advogado um direito do preso (art. 41, IX da Lei n. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal), também é imperioso reconhecer que não se pode restringir tal direito, em hipótese alguma, mas também não se pode ampliá-la ao ponto de aumentar os riscos sejam de segurança de todos do ambiente profissional, seja de má compreensão de seu status jurídico, o que pode inclusive afetar, e muito, sua ressocialização. Teria um estagiário condições de orientar adequadamente o apenado? Como auferir essa capacitação? O advogado passou por um exame da ordem para obtenção de sua inscrição. ao estagiário não se exige qualquer exame.

A principal função do estágio profissional de advocacia é proporcionar aos estagiários o conhecimento prático das funções profissionais da advocacia e possibilitar-lhes um contato empírico supervisionado com as matérias teóricas que lhe são passadas na sala de aula do curso de Direito<sup>11</sup>. Assim, a formação do(a) profissional da advocacia é castelo construído com cautela e técnica, pedra sobre pedra, para que haja, ao final, um firme e sólido

<sup>10</sup> Lei da Advocacia, art. 4º. (...) “§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.”

<sup>11</sup> Cf. Art. 27 do Regulamento Geral da OAB. “Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

monumento que possa ser instrumento de justiça e de exercício da cidadania na luta pelo Direito. Esse contato empírico deve ser acompanhado de perto, com atenção, pelo advogado supervisor do estágio, principalmente, falando-se das atividades privativas.

Na angústia do parlatório, não raras vezes, as almas mais inquietas anseiam por conselhos e respostas de seu estado jurídico, não sendo sequer plausível que tal encargo recaia isoladamente sobre aquele ou aquela que ainda está em formação, em processo de aprendizado. Por mais que o advogado ou advogada que supervisiona o(a) aprendiz, o(a) advirta que, na entrevista reservada, ele/ela não deve se afastar do script ou das balizas das orientações que lhe forem passadas, o(a) estagiário(a), naquele ambiente confidencial, estaria sujeito(a) às pressões diversas típicas da advocacia experimentada pela atuação de anos, mas não típicas do ambiente de formação e aprendizado.

Não foi por acaso que a regra estabelecida na nossa lei (n. 8.906/94) foi que o estagiário deve atuar sempre acompanhado por advogado(a), conforme dispõe o art. 3º em seu § 2º: *“O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”*. Contudo o Regulamento Geral da OAB, autorizado pela lei regente da advocacia, estabeleceu hipóteses de atuação isolada pelos estagiários. Vejamos:

Art. 29. (...)

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.<sup>12</sup>

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Afora dessas hipóteses especiais contidas nos §§ 1º e 2º do art. 29 acima, há de se ter sempre o acompanhamento do advogado na atuação do estagiário para que pratique os atos da advocacia em conjunto. LC N. 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

<sup>12</sup> Ressalte-se que este direito se encontra com uma forte dificuldade técnica diante da adoção do PJE – Processo Judicial Eletrônico, pois não há a regulação específica de um certificado digital para estagiário. Matéria que deve ser enfrentada pelo CFOAB, oportunamente.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

**c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (Grifos nosso)**

Ou seja, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 29 do Regulamento Geral não se sobrepõem ao normativo do *caput* do mesmo artigo. Divergindo do brilhante voto do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), entendo que o §2º do art. 29 do Regulamento Geral é residual em referência ao *caput* do mesmo artigo. Enquanto o *caput* do art. 29 referido trata de atividades privativas (sejam atos judiciais e extrajudiciais), o §2º complementa a regulação das atividades extrajudiciais não privativas. Ou seja, só se aplica a liberdade de exercício de atos extrajudiciais pelo(a) estagiário(a), podendo comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado e não se tratar de ato previsto no art. 1º da Lei da Advocacia. Sendo, ao revés, hipótese de ato extrajudicial sob a sombra do art.1º, II, da Lei da Advocacia, sobrepõem o texto normativo do *caput* do mesmo artigo, qual seja:

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.”

Por isso, toda vez que for necessária a prática de qualquer ato privativo da advocacia por estagiário(a), afóra das hipóteses, expressas em rol taxativo no parágrafo 1º do art. 29 do Regulamento Geral da OAB, faz-se necessário a supervisão de advogado(a). Já nos atos extrajudiciais enquadrados no art. 1º da Lei da Advocacia, serão afeitos ao *caput* do art. 29. Apenas, em relação aos atos extrajudiciais não enquadrados como **não privativos** da advocacia, é que se incidirá o § 2º do art. 29 do Regulamento Geral.

Ademais, é preciso ter a sensibilidade de que o contexto nacional dos ambientes prisionais, sendo otimista e com extrema boa vontade, é, pelo menos, delicado. Há, por um lado, dificuldades básicas de se assegurar aos aprisionados e aprisionadas condições mínimas de dignidade humana, mas, por outro lado, o Estado demonstra ter extrema dificuldade, muitas vezes, para impedir atividades ilícitas das facções criminosas que continuam comandadas por líderes já encarcerados. Esse ambiente hostil de pressão e estresse exige preparo e técnica consolidada para seu enfrentamento. Não sendo, portanto, próprio ou mesmo apropriado para se inserir estudantes de direitos em formação.

O Decreto-Lei Nº 4.657/1942, a denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelece que:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Esta é uma observação, que em verdade, não é só para a magistratura, como se pode pensar em uma visão mais estreita. Atender aos fins sociais é uma imperiosa necessidade na aplicação da lei para qualquer jurista, inclusive para esta Casa da Advocacia Brasileira. As normas do sistema jurídico ao prever a entrevista reservada com a pessoa presa, tem por finalidade garantir o pleno exercício de uma ampla defesa de seus direitos. Esta ampla defesa de direitos exige a certificação de que a pessoa presa possui um defensor experiente ou, pelo menos, com uma mínima formação plena de um advogado.

Ao entender que o contato com a pessoa presa e/ou a entrevista pessoal e reservada é um momento de consultoria e assessoria jurídica (Art. 1º, II da Lei da Advocacia) do preso com o seu advogado, acaba-se por inexoravelmente atrair a aplicação do *caput* art. 29 do Regulamento Geral da OAB:

“Art. 29. Os atos de advocacia, **previstos no art. 1º do Estatuto**, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, **em conjunto com o advogado** ou o defensor público.” Grifos nossos

Portanto, acredito que o estágio profissional da advocacia deve ser incentivado com a busca sempre de seu aprimoramento e realização plena de seus fins. Nesse sentido, uma boa regulamentação e controle por parte da OAB se faz imperioso.

Ante o exposto, diante da legítima e regular consulta realizada pela Conselho Seccional da OAB do Rio Grande do Sul - Gestão 2019/2021 quanto à “*possibilidade de o estagiário adentrar sozinho a estabelecimentos prisionais com autorização expressa do advogado, para fazer contato com cliente preso*”, após uma análise sistêmica de nossa legislação, apresento seguinte proposta de resposta ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB:

“Frente ao que dispõe o art. 29 e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento Geral do EOAB, com fulcro nos artigos 1º, II, 7º, III da Lei da Advocacia e do art. 41, inciso IX, da Lei de Execução Penal, aplicando-se as regras legais de hermenêutica dispostas no art. 11, III, c, da LC N. 95/1998 e no art. 5º do Decreto-Lei Nº 4.657/1942, o estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil:

- a) **Não pode o(a) estagiário(a) adentrar sozinho(a) a estabelecimentos prisionais com autorização expressa do advogado, para fazer contato com cliente preso**, pois é expressamente vedado ao(à) estagiário(a) de direito ingressar desacompanhado(a) em qualquer estabelecimento prisional, para fins de entrevista pessoal e reservada com pessoa presa, uma vez que esta forma de contato é prerrogativa profissional e ato privativo da advocacia;



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

- b) No entanto, sem contato algum com o apenado, pode **o(a) estagiário(a) adentrar sozinho(a) a estabelecimentos prisionais** desacompanhado de advogado(a) supervisor(a), mediante apresentação de documento próprio de identificação emitido pela OAB, bem como, portando autorização expressa ou substabelecimento do(a) advogado(a) responsável pelo estágio e devidamente constituído(a) pelo(a) preso(a), em qualquer estabelecimento penal para atividades extrajudiciais e cartorárias perante a administração carcerária.”

É como voto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**André Luiz Cavalcanti Cabral (PB)**  
**Relator**